



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DA CAPITAL
MANDADO DE SEGURANÇA N°. 2009.3011722-8
APELANTE: MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
APELADO: JOÃO PEDROSA GOMES
ADVOGADO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Peixe Boi, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, nos autos de Ação Mandamental impetrada em face de JOÃO PEDROSA GOMES.

Consta da inicial que no ano de 2007 a Prefeitura Municipal de Peixe Boi doou terrenos a particulares, localizados no centro da cidade. Afirmou que o Senhor Gabriel Pompeu foi agraciado com um terreno às proximidades da orla do Rio Peixe Boi, onde funcionava uma quadra de vôlei e um espaço de lazer comum à população; que no mês de dezembro do mesmo ano a prefeitura loteou um dos canteiros da cidade em três lotes que foram divididos para a senhora Mira Anaice Dantas, que construiu um galpão; para o senhor Antônio que construiu sua residência e para o senhor Raí que construiu um posto de gasolina denominado Posto Yasmin Vip.

Asseverou que quando as referidas obras estavam no início, ajuizou representação junto ao Ministério Público informando os fatos e requerendo providências, motivo pelo qual foi aberto Procedimento Administrativo pelo referido órgão para apurar as informações prestadas na representação.

Afirmou que a necessidade do impetrante em receber referidas informações se fundamenta na supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que as referidas doações de terrenos públicos poderiam estar afrontando direitos de diversos habitantes da cidade.

Aduziu que protocolou Requerimento Administrativo na sede da Administração Municipal, direcionado ao Prefeito Municipal, requisitando que fosse apresentado no prazo de 15 (quinze) dias cópia de documentos indispensáveis às doações de bens públicos a particulares, sem êxito, uma vez que as informações não foram prestadas.

Por tal motivo, impetrou a presente ação, requerendo a concessão da liminar, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao prefeito municipal de Peixe Boi a entrega imediata dos documentos requisitados no requerimento administrativo, e no mérito, que fosse julgado procedente o pedido, para determinar ao prefeito municipal a entrega imediata de todos os documentos pleiteados.

Acostou documentos às fls. 13/26.

Às fls. 46/50, o juízo a quo deferiu a medida liminar pleiteada, determinando ao impetrado que disponibilizasse, no prazo de 24 (vinte e



quatro) horas, todos os documentos solicitados no requerimento administrativo, e em caso de inexistência de tais documentos, que fosse informado em igual prazo.

Às fls. 54/61 a autoridade coatora prestou informações afirmando não possuir em seu poder qualquer dos documentos solicitados.

Alegou a inexistência de Lei Municipal específica para a construção de qualquer tipo de imóvel, bastando o pedido de autorização para a construção (expedição de Alvará). Informou existir Lei Municipal, de lavra da Câmara Municipal, que concretizava a doação do terreno.

Asseverou que para a doação dos terrenos indicados no requerimento, não houve licitação, uma vez que não foi o poder público que ofereceu os terrenos para a construção, e sim os interessados que solicitaram ao poder público a doação dos terrenos para implementação de seus projetos, sendo a doação feita através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Afirmou que não há que se falar em interesse público na construção e implantação de negócios particulares a não ser a geração de empregos e impostos que será de interesse de todos.

No mérito requereu a improcedência do Mandado de Segurança.

Juntou documentos de fls. 62/73.

Às fls. 76/78 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autoridade coatora prestou as informações e apresentou documentos solicitados pelo impetrante, não havendo mais interesse processual na presente ação.

Às fls. 80/81 o juiz de piso julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, em razão da inexistência de interesse processual.

Às fls. 87/92 Marlon Silvestre de Oliveira Wanzeller apresentou Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença prolatada, por alegar ser nulo de pleno direito os atos praticados pelo apelado, vez que ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o fez, atuando em causa própria, isto é, sem a habilitação de advogado legalmente habilitado.

Por tais motivos, requereu a reforma da sentença, para que seja declarado nulo todos os atos praticados pelo apelado no processo, e por conseguinte que o mesmo seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrada pelo juízo a quo às fls. 46/50 dos autos.

Às fls. 96/100, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando a desnecessidade de assistência de advogado ao prestar as informações que lhe foram suscitadas, não havendo nenhum vício capaz de ensejar a nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora.

No que tange ao pedido de condenação de multa alegou que o referido pedido tornou-se prejudicado, vez que as informações suscitadas foram prestadas devidamente, exaurindo-se o interesse processual no feito.

Por fim, requereu a improcedência do recurso de apelação interposto.

Às fls. 108/118, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pela improcedência do recurso interposto e manutenção da sentença de piso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER interpôs o presente recurso, por não se conformar com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Peixe Boi, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, por entender que a autoridade coatora prestou todas as informações e documentos solicitados.

Em suas razões recursais, arguiu a impossibilidade do jus postulandi no Mandado de Segurança, vez que a autoridade coatora ao prestar as informações o fez sem representação de advogado, alegando a nulidade dos atos praticados.

Passo, então, à análise da questão discutida nos autos.

O apelante sustenta haver vício de representação da autoridade coatora, pois esta, ao apresentar suas informações, não se fez representar por advogado, profissional com capacidade postulatória.

Inúmeros são os questionamentos relativos a legitimidade passiva no Mandado de Segurança, bem como quanto à natureza jurídica das informações prestadas pela autoridade coatora: trata-se de contestação ou mero meio de prova.

De acordo com o autor Guilherme Freire de Melo Barros:

...A questão é que as informações não devem ser vistas como peça de defesa jurídica do ato (muito embora comumente tenham esse caráter), mas meio de prova para exame do juízo. Não se faz (ou não se deveria fazer) qualquer pleito nas informações, não se deduz pretensão; como a própria lei determina, a autoridade coatora informa. Nada mais. Por isso, não precisam ser elaboradas por advogado público.

No Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.106/09 a autoridade coatora é notificada para prestar informações, e para praticar esse ato processual não precisa estar representada por advogado.

Nesse sentido, a lição de Leonardo Carneiro da Cunha afirma que:

A autoridade pública, presente em juízo sem estar representada por procurador ou por advogado, cinge-se a prestar informações e, no caso de ser concedida liminar ou a segurança, a cumprir determinação judicial. Enfim, autoridade apresenta-se no processo para prestar informações, não adotando mais qualquer outra medida processual. Em outras palavras, a autoridade presta informações e sai de cena, vindo a atuar, a partir daí, a própria pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade. (Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg.526).

Nesses termos, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela própria autoridade apontada como coatora, ou seja, pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

Vejamos nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação cível. Mandado de segurança. Informações prestadas pessoalmente pela autoridade coatora. Ausência de representação por advogado. Defeito de



representação. Inocorrência. Ausência de réplica. Cerceamento de defesa. Não configuração. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Cedência de servidor. Preterição. Não comprovação. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

No mandado de segurança, as informações podem ser prestadas pessoalmente pela autoridade apontada como coatora, sem necessidade de subscrição da peça por advogado. A ação mandamental tem rito próprio previsto na Lei n. 12.016/2009, a qual não prevê o direito à réplica da parte-autora após a vinda das informações da autoridade coatora. Ante a ausência de previsão legal de réplica no mandado de segurança, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência desta etapa processual. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cedência de servidores de outro ente federativo não é suficiente para caracterizar a preterição dos candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, pois, estes têm mera expectativa de direito à nomeação. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00056972020138220014 RO 0005697-20.2013.822.0014, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 04/04/2006.

No presente caso, a autoridade coatora, Prefeito Municipal de Peixe Boi, responsável pela prática do ato impugnado (doação de terras públicas), ingressou no feito e prestou pessoalmente as devidas informações.

Assim, a apresentação das informações diretamente pela autoridade coatora não gera qualquer vício processual, pelo contrário, é a regra adotada no Mandado de Segurança.

Dessa forma, incabível a multa pretendida, uma vez que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de qualquer nulidade, além do que as informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo impetrado, bem como os documentos requeridos na inicial. Sendo assim, inaplicável a multa no presente caso.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação interposto e nego-lhe provimento, mantendo a sentença do juízo a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 08 de maio de 2017

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora